



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 13603.002316/2004-21
Recurso nº 146.071 Embargos
Matéria COFINS - EXS.: 2000 a 2005
Acórdão nº 105-16.981
Sessão de 27 de maio de 2008
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM/MG
Interessado PÓLO AGRÍCOLA LTDA.

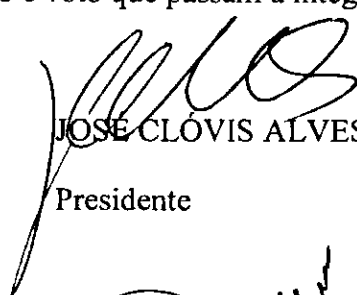
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Exercícios: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005

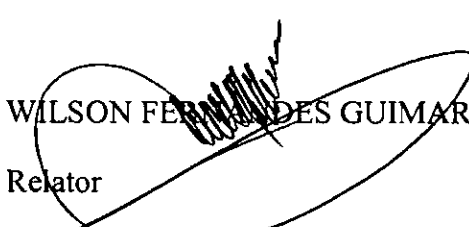
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RATIFICAÇÃO DA DECISÃO - Conhecidos os Embargos, vez que atendidos os requisitos de sua admissibilidade, há de se manter a decisão antes exarada se a apreciação da obscuridade apontada não conduz à conclusão diferente da expendida no voto condutor guerreado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para esclarecer dúvida contida no Acórdão nº 105-16.699 de 17 de outubro de 2007, e ratificar a decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARAES

Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem, Minas Gerais.

Em conformidade com o aludido pela embargante na peça de fls. 919/920, esta Quinta Câmara, ao prolatar o acórdão nº 105-16.699 (sessão de 17 de outubro de 2007), teria incorrido em obscuridade, gerando dúvida, no seu dizer, para aplicação da penalidade contida no lançamento.

Sustenta a embargante, relativamente ao voto condutor da decisão exarada:

[...]

Fundamentando a decisão de aplicação dos juros de 1% sobre a multa de ofício, reproduz, dentre outros, o art. 43 da Lei nº 9.430/96, que trata da multa isolada, quando, s.m.j., o art. 61, § 3º, do mesmo instrumento legal, encontra maior aplicabilidade ao presente caso, o qual já houvera sido trazido à luz pelo Auditor Fiscal responsável pelo Auto de Infração, objeto do presente processo, à fl., como enquadramento legal.

Preceitua o referido artigo, "in verbis":

...

Sendo a taxa a que se refere o § 3º do art. 5º supracitado, a SELIC, de índice diferente de 1%, será necessária alteração dos sistemas da RFB, para a sua operacionalização.

[...]

O citado acórdão, em que esta Quinta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que na cobrança os juros incidentes sobre a multa de ofício lançada fosse feita com base no percentual de um por cento a partir de 30 dias a contar da ciência do auto de infração, foi assim ementado:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - Não obstante o fato de que o Mandado de Procedimento Fiscal representa mero instrumento de controle administrativo, não há que se falar em sua ausência nos casos em que as apurações decorreram do confronto entre os valores declarados e os apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, procedimento que, de forma expressa, constava do mandado original.

PROCEDIMENTO FISCAL - ASSISTÊNCIA TÉCNICA - INAPLICABILIDADE - As disposições dos arts. 830 e 831 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99) não se aplicam aos casos em que o procedimento fiscal já havia sido instaurado.

INSTAURAÇÃO REGULAR DE PROCEDIMENTO FISCAL - ENCARGOS LEGAIS DE PROCEDIMENTO ESPONTÂNEO -



IMPOSSIBILIDADE - As disposições do artigo 138 do Código Tributário Nacional não alberga a situação em que o contribuinte, regularmente intimado pela autoridade fiscal, confessa o não recolhimento de exações a que estava obrigado.

LANÇAMENTOS - IDENTIDADE DE SUPORTE FÁTICO - REUNIÃO EM UM ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO - A reunião em um único processo dos créditos tributários constituídos com base nos mesmos elementos de comprovação não constitui essencialidade formal que, uma vez não observada, seja capaz de macular os lançamentos efetivados.

MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado da contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA DE OFÍCIO - JUROS MORATÓRIOS - Na execução das decisões administrativas, os juros de mora à taxa selic só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa aplicada. Sobre a multa podem incidir juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados a partir do vencimento do prazo para impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de embargos de declaração, opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem, Minas Gerais, com base na argumentação de que haveria obscuridade no acórdão nº 105-16.699, prolatado por esta Quinta Câmara em sessão realizada no dia 17 de outubro de 2007. Para a embargante, o citado acórdão gerou dúvida para aplicação da penalidade contida no lançamento. Afirma, ainda, que, fundamentando a decisão de aplicação dos juros de 1% sobre a multa de ofício, o voto condutor da decisão embargada reproduz, dentre outros, o art. 43 da Lei nº 9.430/96, que trata da multa isolada, quando, para ela, o art. 61, § 3º, do mesmo instrumento legal, encontraria maior aplicabilidade ao presente caso.

Em primeiro lugar, ressalte-se que, tratando-se de alegada obscuridade, cabe o devido esclarecimento, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos.

Não obstante, como se demonstrará, não assiste razão à embargante.

De início, rejeite-se o argumento de que o artigo 43 da Lei nº 9.430, de 1996, trata de multa isolada, eis que tal expressão, como é cediço, dirige-se, mais adequadamente, para o tipo descrito no inciso II do art. 44 do mesmo diploma.

O artigo 43 em questão trata (mais apropriadamente) da possibilidade de a autoridade administrativa tributária formalizar exigência de crédito tributário composto exclusivamente de multa ou de juros, possibilidade essa, antes inexistente, em virtude do disposto no parágrafo 3º do art. 21 do Decreto-Lei nº 401/68 (expressamente revogado pela Lei nº 9.430, de 1996).

Imprópria, também, a tentativa de buscar suporte para aplicação dos juros sobre a multa de ofício no parágrafo 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. Com efeito, o dispositivo em comento trata, à evidência, da incidência de juros de mora calculados à taxa selic sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em suma, o que o voto condutor da decisão embargada demonstrou é que, à luz das disposições legais vigentes, inexistente norma específica estabelecendo incidência de juros moratórios calculados com base na taxa selic sobre a multa de ofício, razão pela qual se deve aplicar a norma geral estampada no art. 161 do Código Tributário Nacional.

Assim, considerado todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de acolher os embargos para negar-lhes provimento.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

